



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.014287/2007-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.845 – 1ª Turma  
**Sessão de** 03 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPJ - MULTA QUALIFICADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PHARGUS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Nos termos do enunciado n° 14 da Súmula deste Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude, notadamente quando a infração é estribada em presunções legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Rafael Vidal de Araújo e Adriana Gomes Rego, que lhe deram provimento parcial para restabelecer a multa em relação à infração depósitos bancários e vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner, que lhe deu provimento integral. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura e Luís Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

## Relatório

Trata-se de autos de infração contra a Contribuinte, na forma do SIMPLES, exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 522.403,73, constituído de tributos, multa qualificada no percentual de 150% e juros de mora, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 2004.

A descrição dos fatos que motivaram os lançamentos, a demonstração da forma de apuração e a fundamentação legal se encontram nos autos de infração de fls. 05/80, com detalhamento minucioso no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF), às e-fls. 65 a 81.

Consta do TVF que a fiscalização decorreu de ofício do Ministério Público Federal (e-fls. 727 a 730), requerendo que se verificassem supostas irregularidades na compra de veículos da GM do Brasil no ano de 2004. No decurso da ação fiscal, iniciada em 27/12/2006, apuraram-se infrações tributárias, todas documentadas neste processo, que redundaram nos lançamentos ora questionados.

Em face disso, houve lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 10580.013123/200765, pois, o autuante interpretou que os fatos apurados caracterizam evidente intenção de sonegação fiscal.

Houve também Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES Federal a partir de 1º/01/2005, processo nº 10580.014359/200719 (e-fls. 943), acusando que no ano-calendário de 2004 a empresa autuada ultrapassou o limite legal de receita bruta previsto para o referido sistema naquele período.

Em 20/12/2007, a contribuinte tomou ciência do feito, conforme assinatura do Sócio Gerente da empresa na página de frente dos autos de infração (vide e-fls. 28, p. ex.).

Em 16/01/2008, foi apresentada a impugnação de e-fls. 887 a 900, que, por unanimidade de votos, afastou as preliminares arguidas e considerou procedentes os lançamentos, mantendo integralmente o crédito tributário. Confira-se a ementa do Acórdão nº 15-15.556:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ORIGEM E EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADAS.

Os recursos de empréstimos de sócios, cuja origem e efetiva entrega não forem comprovadas pela pessoa jurídica regularmente intimada, legitima a presunção de omissão de receita.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.**

Os depósitos bancários não escriturados, cuja origem não reste comprovada pelo titular da conta corrente, quando regularmente intimado, legitima a presunção de omissão de receita.

**OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS.**

A realização de pagamentos com recursos estranhos à escrituração, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, legitima a presunção de omissão de receita.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A insuficiência de recolhimento do SIMPLES, apurada em ação fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**MULTA QUALIFICADA.**

A multa proporcional qualificada é cabível nos casos em que se verifica evidente intuito de fraude caracterizado pela redução deliberada da base de cálculo dos tributos devidos.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Inexiste cerceamento quando comprovado que a exigência foi constituída nos termos da legislação aplicável, com descrição clara e precisa dos fatos e demonstração da forma de apuração da base tributável, restando ainda comprovado que o contribuinte teve ciência dos atos processuais e o seu direito de resposta aos fatos apurados pelo Fisco foi assegurado.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de improcedência em 13/05/2008 (e-fls. 956), o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 27/05/2008 (e-fls. 962 a 981), ao qual, por maioria de votos, foi dado provimento parcial, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%. Veja -se a ementa do Acórdão nº 1803-000.733 (e-fls. 996 a 1006)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ORIGEM E EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADAS.

Os recursos de empréstimos de sócios, cuja origem e efetiva entrega não forem comprovadas pela pessoa jurídica regularmente intimada, legitima a presunção de omissão de receita.

**PAGAMENTO COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS.**

A realização de pagamentos com recursos estranhos à escrituração, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, legitima a presunção de omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de

rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Somente é justificável a exigência da multa qualificada, prevista no artigo 44, II, da Lei n 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude, notadamente quando a infração é estribada em meras presunções legais.

Diante de tal decisão, interpôs a Fazenda Nacional, em 13/10/2011, Recurso Especial (e-fls. 1011 a 1025), para desqualificar a multa de ofício e manter a multa qualificada de 150%.

Os acórdãos paradigmas utilizados para demonstrar a divergência foram assim ementados:

#### **ACÓRDÃO Nº 101-95.282**

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL** - Não inquina de nulidade o lançamento, por eventuais incorreções apuradas no Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto, o Auditor- Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente, investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

**NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE** - Considera-se válida a notificação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos entregue, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

**DECADÊNCIA** - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se do § 4º, art. 150, para o disposto no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional.

**OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MULTA QUALIFICADA** - A prática reiterada de omissão de receitas caracteriza a conduta dolosa, justificando a penalidade agravada.

**DILIGÊNCIA** - Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Recurso Negado.

#### **ACÓRDÃO Nº 108-09.757**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003, 2004

**MULTA QUALIFICADA.** A apuração de omissão de receita ou de rendimentos, considerando o conjunto de elementos indiciários descritos e comprovados pela autoridade administrativa fiscal, autoriza a qualificação da multa de ofício, evidenciando-se o intuito de fraude do sujeito passivo. Multa mantida no percentual de 150%.

**RECEITA NÃO DECLARADA.** Cabível o lançamento quando constatada receita de atividade não declarada decorrente de diferença apurada entre os valores das Notas Fiscais emitidas e escrituradas no Livro de ISS e o valor informado na DIPJ.

**ÔNUS DA PROVA.** Ao sujeito passivo, quando contesta a autuação, cabe a prova da existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito de a Fazenda Pública exigir o tributo lançado.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.** O aproveitamento do imposto de renda retido na fonte sujeita-se à comprovação de que as receitas sobre as quais incidiu o referido imposto integraram a base de cálculo para a determinação do lucro apurado e à apresentação dos correspondentes comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** CSLL. PIS. COFINS. Tratando-se de lançamentos decorrentes, aplica-se igual orientação adotada para a exigência principal.

Recurso Voluntário Negado.

O Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial (e-fls. 1037 a 1041) admitiu o recurso, entendendo estar comprovada a divergência.

Processo nº 10580.014287/2007-18  
Acórdão n.º **9101-003.845**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.057

---

Intimado por Edital (e-fls. 1051), o Recorrido não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

### Conhecimento

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, tendo sido indicados dois acórdãos paradigmas para apontar divergência de aplicação da legislação tributária em situação fática similar em relação à qualificação da multa de ofício (art. 44, II, da Lei 9.430/96), devidamente considerados no despacho de admissibilidade para fins de comprovação da divergência: 101-95.282 e 108-09.757. O contribuinte não apresentou contrarrazões. Desta forma, concordo e adoto as razões do Presidente da Primeira Câmara da 1ª Seção do CARF para **conhecimento do recurso especial**, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Em síntese, a insurgência trazida pela Fazenda Nacional, em seu recurso especial, para fins de análise deste Colegiado, é o preenchimento dos requisitos legais, no caso concreto, para a manutenção da multa qualificada, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

No v. acórdão recorrido ficou assentado o posicionamento de que “somente é justificável a exigência da multa qualificada, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude, notadamente quando a infração é estribada em meras presunções legais”.

No primeiro paradigma, ao contrário, consignou-se que “a prática reiterada de omissão de receitas caracteriza a conduta dolosa, justificando a penalidade agravada” (101-95.282). No segundo, que “a apuração de omissão de receita ou de rendimentos, considerando o conjunto de elementos indiciários descritos e comprovados pela autoridade administrativa fiscal, autoriza a qualificação da multa de ofício, evidenciando-se o intuito de fraude do sujeito passivo” (108-09.757).

No caso concreto, a fiscalização levada a termo junto ao contribuinte decorreu de ofício do Ministério Público Federal (p. 727/731) requerendo que se verificassem prováveis irregularidades na compra de veículos da GM do Brasil no ano de 2004.

No decorrer da fiscalização, como assentado no v. acórdão recorrido, foi constada omissão de receitas decorrente de suposto empréstimos de sócios, cuja origem e efetiva entrega de recursos não foram comprovadas (omissão de receita presumida na forma do art. 199 c/c o art. 282 do RIR/99); depósitos bancários não escriturados em Livro Caixa (omissão de receita presumida na forma do art. 199 c/c o art. 287 do RIR/99); e, pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração (omissão de receita presumida nos termos do art. 199 c/c o art. 281, II, do RIR/99).

Veja-se o que indicam os dispositivos citados que sustentam a presunção da omissão de receitas no caso concreto:

Art. 199. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições referidos na Lei nº 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas (Lei nº 9.317, de 1996, art. 18).

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

A presunção legal, do tipo *iuris tantum*, como as descritas nos dispositivos acima transcritos, permitem a prova em contrário por parte do contribuinte. Em outras palavras, a fiscalização aponta fatos que caracterizam situação de possível omissão de receitas e cabe ao contribuinte fazer a prova em contrário, sob pena de, não o fazendo, presumir-se legalmente a omissão e, na forma da legislação, lançar os tributos decorrentes.

Verifica-se, no caso concreto, que as operações de aquisições de veículos realizadas pelo contribuinte no decorrer do ano de 2004 (período fiscalizado) não eram compatíveis com os recursos escriturados em sua escrita fiscal (Livro Caixa). Ato contínuo, instituições financeiras foram intimadas a apresentar a movimentação bancária do contribuinte em relação a contas mantidas nas referidas instituições. De posse das informações bancárias, a fiscalização intimou o contribuinte a esclarecer as movimentações à luz de sua escrita fiscal. Como o contribuinte não logrou êxito em provar a origem dos valores movimentados e que não constavam de sua escrita fiscal, presumiu-se, dentro do permissivo da legislação, que se estava diante de omissão de receitas tributáveis.

É fato, portanto, que os lançamentos realizados, decorrentes da omissão de receitas tributáveis, com base na legislação de regência, está correta.

Mas não é este o objeto da insurgência da Fazenda Nacional em seu recurso especial, pois, lavrados os autos de infração, foram as multas de ofício, na origem, qualificadas na forma do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 (atualmente art. 44, § 1º). A insurgência decorre do afastamento da qualificação pelo v. acórdão recorrido.

Dispõe o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Vejamos o disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Em outras palavras, cabe à fiscalização, para justificar a qualificação da multa de ofício, fazer prova de que, no caso concreto, verifica-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Constatou-se, na análise do conteúdo do presente processo administrativo, que a fiscalização demonstrou a movimentação financeira sem a devida justificativa por parte do contribuinte, admitindo-se, nos termos da legislação de regência, a presunção da ocorrência da omissão de receitas e a legalidade da lavratura dos autos de infração.

Contudo, decorrente tão somente da omissão de receitas, concluiu a fiscalização que estaria demonstrado o evidente intuito de fraude do contribuinte e o dolo na conduta de sonegação tributária.

Ciente os critérios adotados por este Tribunal para a qualificação da multa nessas bases, destaco a seguir os elementos do Termo de Verificação Fiscal (Vol 1) que justificaram a interpretação da fiscalização:

### 3.5 – DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

**A qualificação da multa de ofício**, quer dizer, a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e das contribuições acima elencados, oriundos dos lançamentos de ofício fundamentados nas omissões: de suprimento de numerários decorrente de empréstimos de sócios não comprovados; depósitos bancários não escriturados; e de pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração, segue a determinação do Art. 957, II, do RIR 99, concomitante com o Art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, pois houve evidente intuito de sonegação por parte do contribuinte em epígrafe, quando visou impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, uma vez que à luz dos elementos demonstrados acima, em especial o fato do contribuinte não ter: comprovado, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em

datas e valores, a origem e a afetiva entrega dos recursos pelos sócios a título de empréstimos; registrado em seus livros contábeis as movimentações financeiras nos Banco Bradesco, BCN, Itaú e Sudameris; e as aquisições de 03 (três) veículos, presumindo-se omissão de receita, como supra relatado.

### 4 – DAS RECOMENDAÇÕES FINAIS

Quanto a diferença entre receita declarada e receita omitida, temos a primeira, extraída dos documentos fiscais do contribuinte (Livros de ISS e CAIXA), totalizando **R\$ 157.363,29**, e a segunda, da (i) movimentação bancária, (ii) empréstimos dos sócios e (iii) pagamentos não contabilizados do contribuinte, totalizando **R\$ 2.055.893,42**, sendo este composto de: (i) R\$ 1.931.112,26 + (ii) R\$ 51.000,00 + (iii) R\$ 73.781,16.

Com a devida vênia, vejo no caso situação típica de enquadramento da Sumula CARF nº 14, visto que o único fundamento da aplicação da multa qualificada, no caso foi a apuração de omissão de receita:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Ou seja, as provas que sustentam a regularidade da lavratura dos autos de infração (presunção de omissão de receitas) são diferentes das provas que comprovam o evidente intuito de fraude do sujeito passivo que autorizariam a qualificação da multa de ofício.

Na falta desta prova no caso concreto (intuito de fraude e sonegação), correto o entendimento esposado no v. acórdão recorrido na aplicação do disposto na Súmula CARF nº 14 no caso concreto, desqualificando a multa de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo íntegro o v. acórdão recorrido por não

reconhecer a existência de prova, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte no caso concreto a justificar a qualificação da multa de ofício.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei